



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723520/2017-31
ACÓRDÃO	1002-004.171 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

Omissão intencional de débitos em DCTF em conjunto com os demais elementos dos autos que envolvem o uso de créditos de terceiros não existentes demonstram evidente intuito de fraude (Lei nº 4.502/1964, art. 72). Correta a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135 DO CTN. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS ATOS INFRAÇÃO.

Comprovada a participação direta dos administradores na adoção do procedimento irregular de quitação dos débitos, inclusive com outorga de poderes e atuação perante a RFB, resta configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN. Legítima a inclusão dos coobrigados no polo passivo.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

É aplicável a retroatividade benigna para redução da multa qualificada para 100%, conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos Recursos Voluntários para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de autos de Infração lavrados em decorrência da apuração de falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

A autoridade fiscal inicia sua explanação aduzindo que o contribuinte optou por não confessar os débitos em DCTF, dando azo ao retardo das providencias de cobrança de tributos. Do cotejo entre os valores apurados com base na escrituração do contribuinte com os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou ainda recolhimentos efetuados via DARF, conclui-se que não foram confessados e recolhidos débitos relativamente aos tributos: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, concernentemente ao período compreendido entre 2014 e 2015.

Instado a apresentar esclarecimentos, o contribuinte optou por não apresentar documentação ou esclarecimentos, causando embaraço à ação fiscal. Alegou que ingressou com ação judicial na 7ª Vara Federal de São Paulo sob o número 5015718.67.2017.4.03.6100. Contudo, não comprovou estar amparado por qualquer decisão judicial que lhe fosse favorável. Novamente intimado, reafirmou sua resposta inicial.

A autoridade fiscal apurou informações nos sistemas da Receita Federal que evidenciam que o contribuinte concedeu procuração eletrônica à empresa “Alpha” e que esta firmou com o contribuinte Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, tendo por objeto a cessão de direitos sobre crédito que poderia ser utilizado para pagamento de tributos federais, conforme previsto na Portaria RFB 913/2002 e artigo 6º da Lei nº 10.179/2001.

No entanto, referida lei, nos termos do art. 6º, permite a compensação tributária apenas com seguintes títulos da dívida pública: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), conforme seu artigo 2º. O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel).

Relata a autoridade fiscal que a própria Secretaria do Tesouro Nacional já fez alertas de que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Essa situação é didaticamente evidenciada pela Cartilha editada em junho/2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União. Acrescenta que o artigo 74 da Lei 9430/96 veda expressamente a compensação apoiada em títulos públicos.

Quanto à multa aplicada, afirma que o contribuinte adquiriu da APPEX/ALPHA ONE um produto de comprovada ilegalidade, mas que procurou dar aparência de licitude, quando da protocolização de pedidos de utilização de créditos decorrentes de títulos da dívida pública na Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Junto à RFB, foram protocolizados requerimentos de compensação de tributos federais com os títulos públicos, como visto, ao arrepio da lei. Assim, procurou beneficiar-se com a fraude na atribuição da citada operação (indeferida pela Secretaria do Tesouro Nacional- STN) de ter poder de “compensar” tributos de sua responsabilidade junto à RFB. No mesmo sentido, ao não declarar seus débitos em DCTF, descumpriu obrigação tributária acessória, evitando com isso a cobrança dos tributos.

Outrossim, o procedimento adotado pelo contribuinte, transmissão de DCTF com valores zerados, quer diretamente ou por meio de procurador, quando há tributos devidos a serem declarados e recolhidos, constitui DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE, o que por si só ensejaria a aplicação da multa qualificada. Esta conduta possibilitou ao fiscalizado a fruição indevida dos benefícios assegurados àqueles que adimplem tempestivamente os seus débitos fiscais, por meio da obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND. A obtenção de CND mediante apresentação de declaração com falsidade tornaria evidente o crime de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, do Código Penal).

Diante de tais fatos, conclui a autoridade fiscal estar configurada a ocorrência das hipóteses de sonegação e fraude (artigos 71 e 72 da Lei n. 4.502/64), que enseja a aplicação de multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96.

A autoridade fiscal considerou responsáveis pelos débitos os sócios e administradores, que têm a regular a condução dos negócios da Pessoa Jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. Como houve, no caso, infração à lei, por cuja observância o administrador deveria zelar. Em consequência, passam a ser responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação ao crédito tributário. Como já alinhavado, no caso em referência, estaria evidenciado que, apesar de todos os alertas, o administrador optou por aderir e continuar a prática fraudulenta nitidamente contrária à legislação (infração à lei, nos termos do art. 135, III), fato que implicou a falta de recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Nacional.

Cientificados da autuação relativa ao presente processo administrativo, o contribuinte e os dois devedores solidários apresentaram defesa em peças apartadas, mas com as

mesmas alegações, salvo quanto à caracterização da responsabilidade solidária, matéria ventilada apenas pelos dois devedores solidários (fls. 805 a 899).

As impugnações foram julgadas improcedentes por meio do acórdão nº 16-85.582. o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2015

LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os procedimentos de exigência do crédito tributário formalizados em autos de infração são válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O TDPF, documento que substituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no TDPF não são causa de nulidade do Auto de Infração.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI N. 10.179/2001.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa em libras esterlinas adquiridos de terceiros e regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/43.

Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º).

Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE NOTÓRIA E PRÁTICA REITERADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação e fraude, como definido em lei.

Ao menos desde 2012 o Tesouro Nacional vem alertando sobre fraudes com títulos públicos e, especificamente quanto aos títulos da dívida externa, orientando no sentido de que tais títulos são "direitos estrangeiros, sujeitos às leis

do país em que foram emitidos” e que, na forma do referido Decreto-lei, “a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior”.

(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Cartilha_Prevencao_Fraude_Tibutaria.pdf). De forma semelhante, o Ministério Público Federal, por sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, emanou Orientação, em 26/05/2014, para que os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, promovam “a responsabilização criminal, a qual pode ser imputadas a sócios e outros responsáveis por empresas privadas e a servidores e gestores públicos, nas hipóteses de fraudes com títulos públicos”.

A declaração de informações inverídicas, durante longo período de tempo, evidencia a conduta dolosa no sentido de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, justificando-se, assim, a multa no percentual de 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 CTN. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. ADESÃO A FRAUDE NOTÓRIA E RECORRENTE. FLAGRANTE CONTRASTE À LEI TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN reclama a presença de dois requisitos: a) que a qualidade de diretor, gerente ou representante esteja evidenciada no contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ao tempo do vencimento dos débitos inadimplidos; e b) que os créditos decorram de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Estando comprovada a adesão a fraude notória e recorrente em contraste à letra da lei implica na responsabilização pessoal dos sócios com poderes de gestão à época dos fatos geradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão em 18.03.2019 (fls. 1119), o contribuinte apresentou em 15.04.2019 (fls. 1121) recurso voluntário (fls. :1123/1150) com as seguintes alegações:

MULTA QUALIFICADA: tanto no Auto de Infração quanto no acórdão ora combatido, as autoridades fiscais entenderam que incidiria à espécie a alíquota de 150%, em razão de se ter incorrido, em tese, nas condutas descritas nos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/64. Com efeito, a fiscalização aduziu, em síntese, que a entrega das DCTF “zeradas”, em 2014 e 2015, e a utilização de créditos que não se referem a tributos ou contribuições administrados pela RFB ensejariam a incidência da multa qualificada. Ocorre que para qualificação da multa é essencial que se identifique e comprove com exatidão a ação ou omissão dolosa praticada, tanto no seu aspecto

objetivo (prática de ato ilícito) quanto em seu aspecto subjetivo (vontade de lesar o fisco).

- No caso concreto não existiu dolo da contribuinte. A Recorrente protocolizou requerimentos de compensação de tributos federais induzida a erro sobre a validade e legalidade de tais títulos pela ALPHA ONE.

- Conforme demonstrado não houve ocultação dos fatos geradores. Eles ocorreram e a Recorrente nada fez para esconder tal fato, tampouco buscou excluí-lo ou modificá-lo, sendo que a própria autoridade fiscal declarou oficialmente que as informações prestadas no ECF e na EFD-Contribuições estavam corretas.

- Mera entrega das DCTF com informações inexatas, por si só, não é causa de multa qualificada, há a obrigatoriedade de identificar e comprovar com elementos documentais o intuito de sonegar ou fraudar.

- A partir dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aplicação da multa qualificada em situações que não se identifiquem ou estejam comprovados o verdadeiro intuito de sonegação ou de fraude ao fisco é medida excessiva, desarrazoada e ilegal.

- Da mesma forma que não se mostra proporcional argumentar que a Recorrente teria inserido valores inconsistentes nas DCTF de 2014 e 2015, dando a entender que o procedimento teria durado dois anos completos, o que não é verdade.

- A Recorrente foi vítima de uma fraude perpetrada por uma Organização Criminosa que atuava desde 2006. Somente em 2018, os integrantes dessa organização criminosa foram levados à julgamento com a Operação Fake Money - que essa sim foi largamente divulgada pela RFB, pelo MPF e pelos meios de comunicação. Assim não há como prevalecer o entendimento de se de pleno conhecimento a ilicitude dos títulos.

- A Recorrente é vítima do crime praticado pela Organização Criminosa (ALPHA ONE, APPEX, ALPHABUSINESS, etc.), do mesmo modo que a Polícia Federal do Brasil (DOC. 07 – fl. 08 e 80, “item 5”) e a Secretaria do Tesouro Nacional (DOC. 07 – fl. 24) averiguaram durante a investigação e não participe como a autoridade coatora imputou, razão pela qual a Recorrente ingressou com a Ação Anulatória de Contrato nº 1048024-09.2018.8.26.0100 (DOC. 03) contra a ALPHA ONE – demonstrando que não existe conluio entre a Recorrente e a Organização Criminosa.

SOLIDARIEDADE No que tange à responsabilização solidária dos sócios Jairo Teixeira Santos e Janaina Teixeira Santos Mariano, essa não deve prevalecer.

- A **responsabilização pessoal de diretores, gerentes ou representantes depende da comprovação de conduta, intimamente ligada ao fato gerador, que tenha excedido os poderes ou que tenha infringido a lei ou o contrato social.**

- A partir da leitura dos argumentos utilizados para justificar a responsabilidade solidária, verifica-se que a responsabilização pessoal dos sócios administradores (JAIRO e JANAÍNA) se deu simplesmente (i) por estarem registrados como sócios administradores da Recorrente, (ii) terem supostamente desobedecido o alerta da RFB, por meio da Cartilha de Prevenção de Fraudes Tributárias disponibilizada aos contribuintes optantes do Simples Nacional, conforme verificado no endereço eletrônico destacado pela autoridade fiscal (fl. 1080) e , por fim, (iii) não ter havido confissão e tampouco compensação.

- No que tange à mera qualificação de sócio administrador ou representante da empresa Recorrente, a legislação e a jurisprudência são claras no sentido de que ela não é suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal, quando desacompanhada de motivação e comprovação da conduta abusiva ligada ao fato gerador (arts. 135 c/c 128, do CTN).

- No que diz respeito à divulgação do alerta aos contribuintes, ficou patente de que uma cartilha destinada às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não foi suficiente, em comparação à divulgação, em diversos meios de comunicação, da Operação Fake Money (DOCs. 04, 05 e 06), em setembro de 2018, que foi mais eficiente e adequada, de acordo com o exposto anteriormente (item 4.3, alínea a). Por fim, no que se refere à confissão e à compensação, como é cediço, uma vez iniciado o procedimento fiscal, mesmo que a Recorrente tivesse apresentado declaração retificadora e apresentado pedido de desistência dos procedimentos de compensação, elas não produziram qualquer efeito, em conformidade com a súmula CARF nº 33.

- A Recorrente só veio a ter conhecimento de que foi ludibriada por uma Organização Criminosa, após a lavratura do Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Os responsáveis solidários foram intimados do acórdão em 15.03.2019 (fls. 117 e 1118) e também apresentaram recursos, ambos protocolizados em 15.04.2019 (fls. 1273 e 1303). Os recursos forma juntados às fls. 1274/1301 e 1304/1330 e possuem exatamente o mesmo conteúdo do recurso do contribuinte, cujas alegações foram acima destacadas.

Os recursos foram instruídos com os seguintes documentos: **1.** Contrato Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro **2.** Mandado de Segurança nº 5015718-67.2017.4.03.6100 **3.** Ação Anulatória de Contrato nº 1048024-09.2018.8.26.0100 **4.** Notícia site RFB - Operação Fake Money; **5.** Notícia site MPF - Operação Fake Money; **6.** Notícia site G1 - Operação Fake Money; **7.** Ofício da Polícia Federal nº 6.490/2017 – Operação Fake Money **8.** Comprovantes de pagamentos à ALPHA ONE Não foram juntados documentos com a peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de IRPJ, CSLL e PIS/Cofins não adimplidos, haja vista opção do contribuinte em compensar tais débitos tributários com créditos supostamente existentes e adquiridos de terceiros. Os valores devidos não foram confessados em DCTF pelo contribuinte, em que pese a suposta regularidade da contabilidade quanto aos registros.

Em seus recursos as partes alegam que a empresa foi enganada por terceiros, tendo sido lesada. Não houve conluio ou mesmo intenção do contribuinte na prática ilícita da empresa ALPHA ONE, tanto que foi ajuizada ação contra essa para imputação das respectivas responsabilidades.

A situação fática não é nova neste Colegiado. No caso temos operações conduzidas pela empresa “Alpha One”, a qual vendia aos contribuintes créditos decorrentes de títulos inexistentes da dívida pública. O ilícito foi deflagrado pela Polícia Federal por meio da Operação Fake Money e, ao contrário do alegado nas peças recursais, não há como afastar o dolo do contribuinte e solidário no caso concreto.

A fundamentação da multa qualificada não está baseada exclusivamente no envio de declarações zeradas, ao longo do procedimento fiscal ficou comprovada a opção pela utilização de créditos sabidamente inexistentes:

Com efeito, o cotejo entre os valores apurados com base na escrituração do Contribuinte com os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF ou ainda recolhimentos efetuados via DARF, indica que não foram confessados e recolhidos débitos relativamente aos tributos: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA SOBRE A RECEITA BRUTA, concernentemente ao período compreendido entre 2014 e 2015.

Instada a apresentar esclarecimentos, a Contribuinte optou por não apresentar documentação ou esclarecimentos, causando embaraço a ação fiscal. Alega que ingressou com ação judicial na 7ª Vara Federal de São Paulo sob o número 5015718.67.2017.4.03.6100. Contudo este fato, por desprovido de qualquer

decisão judicial que lhe seja favorável não obstaculiza a ação fiscal. Novamente intimada, reafirmou sua resposta inicial.

...

O procedimento adotado pelo contribuinte, **transmissão de DCTF com valores zerados , quer diretamente ou por meio de procurador, quando há tributos devidos a serem declarados e recolhidos, constitui DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE, o que por si só ensejaria a aplicação da multa qualificada.**

Esta conduta possibilitou ao fiscalizado a fruição indevida dos benefícios assegurados àqueles que adimplem tempestivamente os seus débitos fiscais, por meio da obtenção da Certidão Negativa de Débito - CND. A obtenção de CND mediante apresentação de declaração com falsidade torna evidente o crime de estelionato contra a União (art. 171, § 3º, do Código Penal).

Como já anotado é sobejamente sabido que o alegado títulos da dívida pública, caso eventualmente exista (não foi apresentado nenhum documento que comprove sua existência física) não constituem meios hábeis para solver débitos de natureza tributária. Inobstante isso a Contribuinte optou por aderir a esta prática fraudulenta, deixando de recolher ao erário o tributo devido.

Vale destacar que os fatos geradores aqui tratados datam de 2014 e 2015, data em que como posto no lançamento já circulavam informações sobre os ilícitos envolvendo a venda de títulos da dívida pública e mais, data em que já era plenamente vigente as vedações dos art. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, normas que exigem a certeza e liquidez de créditos para realização de compensação e ainda já haviam sido veiculadas Soluções de Consulta pela Receita Federal sobre o tema.

Assim, as vedações eram expressas e de conhecimento do contribuinte, não podendo tal fato ser afastado em razão de “pareceres emitidos por renomados advogados”. Neste cenário o contribuinte, por conduta validada por seus sócios agiram de modo a ocultar e sonegar o recolhimento de tributos. O não pagamento do tributo, em conjunto com a situação fática envolvida, caracteriza hipótese para manutenção da multa qualificada e ainda da imputação da solidariedade com base no art. 135, III do CTN (único dispositivo constante do fundamento legal do auto de infração).

No mesmo sentido são os precedentes deste Tribunal Administrativo, valendo citar dois recentes acórdãos proferidos por este Colegiado, cujos votos são da lavra da Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó:

Acórdão 1002-004.008

...

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100% (LEI Nº 14.689/2023).

Omissão intencional de débitos em DCTF, lançamento contábil fictício de “PGTO DARF VIA ALPHA ONE” e recusa em apresentar contratos que dariam suporte às operações demonstram evidente intuito de fraude (Lei nº 4.502/1964, art. 72). Correta a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Entretanto, por força da Lei nº 14.689/2023, o montante da multa deve ser limitado a 100% do valor do crédito tributário, aplicando-se a retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS ATOS INFRAÇÃO.

Comprovada a participação direta dos administradores na adoção do procedimento irregular de quitação dos débitos, inclusive com outorga de poderes e atuação perante a RFB, resta configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN. Legítima a inclusão dos coobrigados no polo passivo.

Acórdão 1002-004.010

...

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 100% (LEI Nº 14.689/2023).

Omissão intencional de débitos em DCTF, lançamento contábil fictício de “PGTO DARF VIA ALPHA ONE” e recusa em apresentar contratos que dariam suporte às operações demonstram evidente intuito de fraude (Lei nº 4.502/1964, art. 72). Correta a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Entretanto, por força da Lei nº 14.689/2023, o montante da multa deve ser limitado a 100% do valor do crédito tributário, aplicando-se a retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES. ART. 135, III, DO CTN. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS ATOS INFRAÇÃO. Comprovada a participação direta dos administradores na adoção do procedimento irregular de quitação dos débitos, inclusive com outorga de poderes e atuação perante a RFB, resta configurada a hipótese do art. 135, III, do CTN. Legítima a inclusão dos coobrigados no polo passivo.

Na mesma linha temos as acórdãos 3401-006.575, 1302-003.428, 1302-003.429, 2202-001.670 e 1102-001.384

Por fim, deve apenas ser determina a adequação da multa qualifica ao novo patamar vigente.

No caso, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, que justificou a qualificação da multa de ofício, foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, tendo atualmente a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

Dessa forma, o percentual da multa de ofício aplicada deve ser reduzido para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento para reduzir a multa de ofício para 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri